



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001571/2007-83
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.447 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONT. PREV. RESTITUIÇÃO
Recorrente EPSON SERVICE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APURAR SE OS VALORES FORAM RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. APURAÇÃO INDIRETA JUSTIFICADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

Se a interessada não apresenta tempestivamente a escrituração contábil solicitada pela fiscalização em prazo razoável, a apuração indireta encontra fundamento legal. Se como resultado da apuração indireta não ficar demonstrado o recolhimento indevido ou a maior de tributo, a restituição não pode ser deferida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em 29/06/2005, fls. 01, pleiteando restituição de contribuições retidas da recorrente nas competências 04/2005 a 05/2005, com total de R\$ 2.135,76.

A Chefia da Unidade de Atendimento em Timóteo deferiu a restituição requerida, fls. 73, mas recorreu de ofício da decisão para a Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares.

A DRP/Valadares decidiu que o caso deveria ser encaminhado para pronunciamento fiscal, fls. 74/75, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 26/01/2009, fls. 91.

A recorrente insurgiu-s contra tal decisão, alegando que a contratante estava dispensada de efetuar retenção pois o serviço era prestado pessoalmente pelos sócios, segundo a IN 03/2005.

A 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 98/101, decidiu que a manifestação de inconformidade era improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 25/08/2010, fls. 103.

O recurso voluntário, apresentado em 24/09/2010, fls. 104/123, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que entregou os documentos solicitados em 25/06/2010 e os teve restituídos em 28/07/2010.

Entende que ficou demonstrado que a contratante não tinha o dever de efetuar a retenção.

Insiste que o fisco adotou a falsa premissa de que não tinha escrituração regular.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A recorrente teve indeferido seu pedido de restituição dada a apuração indireta feita pela autoridade da DRP/Coronel Fabriciano que apurou inexistência de contribuição recolhida indevidamente.

A apuração indireta deveu-se à não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

A própria recorrente admitiu que só entregou os documentos solicitados em 2010 ao passo que a fiscalização fez a apuração indireta em 2009. Ademais, o documento de fls. 122 aponta que somente em 05/2009 a contabilidade da recorrente foi autenticada na Junta Comercial. Assim, temos como fato incontroverso que na data do pedido de restituição, a contabilidade da recorrente não estava regulamente escriturada. Não tendo como apurar a contribuição devida de forma direta, a fiscalização adotou a apuração indireta, prevista no art. 33, §6º da Lei 8.212/91, de modo a certificar-se se houve contribuição recolhida indevidamente ou a maior. Como resultado do procedimento, concluiu não haver direito à restituição.

Em adição, a decisão *a quo* da DRJ/Belo Horizonte analisou os requisitos do art. 157 da IN 100/2003, fls. 100/101, e concluiu não terem sido preenchidos. Sobre o assunto a recorrente nada acrescentou.

Logo, não tendo sido demonstrado que houve pagamento indevido ou a maior, nos termos da legislação, impõe-se o indeferimento do pedido de restituição com fulcro no art. 89 da Lei 8.212/91.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

Processo nº 10630.001571/2007-83
Acórdão nº **2301-02.447**

S2-C3T1
Fl. 127

CÓPIA